



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023157-63.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROSEMARY APARECIDA DOS REIS, é apelada MARLENE DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1023157-63.2016.8.26.0506
Apelante (s): Rosemary Aparecida dos Reis
Apelado (s): Marlene de Miranda
Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões
1ª Instância: 1023157-63.2016.8.26.0506
Juiz: Renata Rosa

Voto nº: 43769

Ementa. Apelação cível. Embargos de terceiro. Sentença de procedência. Exclusão de imóvel do inventário. Inconformismo da inventariante. Preliminar de litigância de má-fé rejeitada. Mérito. Bem imóvel atribuído exclusivamente à ex-cônjuge em acordo de separação consensual homologado judicialmente. Alegação de doação inoficiosa. Improcedência. Natureza jurídica diversa. Partilha de bens em dissolução de vínculo matrimonial não se confunde com doação. Negócio jurídico perfeito. Ausência de prova do comprometimento da legítima. Ônus da apelante. Art. 373, I, do CPC. Inaplicabilidade do art. 549 do Código Civil sem demonstração da extensão do patrimônio do falecido. Lapso temporal considerável entre a homologação da partilha (2009) e o falecimento (2014). Estabilidade jurídica das partilhas homologadas. Decadência configurada. Art. 1.029 do CPC. Inadequação da via eleita. Embargos de terceiro não constituem instrumento processual adequado para declaração de nulidade de doação inoficiosa. Imóvel quitado desde 2003. Ausência de indícios de simulação ou dissimulação. Voluntariedade do falecido evidenciada. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Rosemary Aparecida dos Reis contra a decisão de fls. 201/204, cujo relatório ora se adota, que nos embargos de terceiro movidos por Marlene de Miranda, julgou procedente o pedido para reconhecer a propriedade exclusiva da embargante sobre o imóvel situado na Rua Targino Osório, nº 699, quadra 20, lote 18, COHAB Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, excluindo-o do inventário processado sob nº 1006607-27.2015.8.26.0506.

Alega a parte apelante que o imóvel em questão era

o único bem de valor relevante na separação consensual do casal, que vivia sob regime de comunhão universal de bens. Sustenta que a transferência configurou doação inoficiosa pelo falecido, comprometendo a legítima dos herdeiros necessários, em violação ao art. 549 do Código Civil. Argumenta que a sentença desrespeitou os princípios da preservação da legítima e da igualdade sucessória, contrariando jurisprudência sobre nulidade de doações inoficiosas. Acrescenta que a ausência de averbação da matrícula em favor da apelada demonstraria irregularidade na transferência. Requer, portanto, reforma integral da sentença para manutenção do imóvel no inventário, garantindo justa partilha entre os herdeiros necessários conforme o ordenamento jurídico (fls. 207/213).

Em contrarrazões, a apelada Marlene de Miranda arguiu preliminarmente o caráter protelatório do recurso, pleiteando multa por litigância de má-fé. No mérito, sustenta que o imóvel está quitado desde 2003, tendo sua propriedade sido legitimamente adquirida por sentença homologatória da separação consensual em 12/05/2009. Defende que não houve doação, mas regular partilha de bens adquiridos durante o casamento, enfatizando que inexistente qualquer ação específica de nulidade de doação proposta pela apelante. Ressalta que o falecido deliberadamente concordou com a transferência do imóvel a seu favor, tendo a partilha sido realizada com todas as formalidades legais, na presença de advogados e com homologação judicial, sem quaisquer indícios de dissimulação ou vícios de consentimento. Requer a manutenção da sentença com majoração dos honorários advocatícios, argumentando que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações de doação

inoficiosa (fls. 219/227).

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida à apelante.

É o relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se a atribuição exclusiva do imóvel à apelada, em acordo de separação consensual homologado judicialmente, configura doação inoficiosa passível de nulidade por violação à legítima dos herdeiros necessários. Em outras palavras, é preciso determinar se a partilha de bens realizada em separação consensual, que destinou um imóvel à ex-cônjuge, pode ser revisada anos depois, sob alegação de doação inoficiosa, para ser incluída no inventário do falecido.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a ideia de que a partilha de bens em separação consensual homologada judicialmente constitui negócio jurídico perfeito, que goza de estabilidade após o transcurso de determinado prazo, conforme estabelecido no art. 1.029 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o direito sucessório, através do art. 549 do Código Civil, protege a legítima dos herdeiros necessários, tornando nula a doação que exceda a parte disponível do patrimônio do doador. A harmonização destes princípios exige uma análise cuidadosa do caso concreto.

No caso dos autos, Rosemary Aparecida dos Reis demonstrou que o imóvel em questão foi mencionado no acordo de separação consensual como único bem imóvel do casal, e que o falecido

e a embargante eram casados sob o regime de comunhão universal de bens. No entanto, não produziu prova suficiente da composição patrimonial completa do falecido à época da separação, ocorrida aproximadamente cinco anos antes de seu falecimento.

Por sua vez, Marlene de Miranda alegou que o imóvel já estava quitado desde 2003, aproximadamente cinco anos antes da separação, e que sua atribuição exclusiva a ela representou uma escolha consciente do falecido, realizada em acordo formalmente perfeito, com assistência de advogados e homologação judicial.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que não merece provimento o recurso interposto pela apelante, pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, cumpre esclarecer a natureza jurídica do ato que transferiu a propriedade do imóvel em questão. Não se trata de doação propriamente dita, mas de partilha de bens em separação consensual. A partilha de bens, enquanto dissolução do regime matrimonial, possui natureza diversa da doação, sendo regulada por normas específicas do Direito de Família.

A separação consensual com partilha de bens, homologada judicialmente em 12/05/2009, constituiu negócio jurídico perfeito, com a manifestação livre e consciente da vontade dos então cônjuges, assistidos por advogados e com a chancela jurisdicional. O ato foi praticado observando-se todos os requisitos legais e formais exigidos à época.

Como bem explicita o art. 549 do Código Civil,

"nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento". Este dispositivo visa proteger a legítima dos herdeiros necessários, correspondente à metade dos bens da herança, conforme art. 1.846 do mesmo diploma legal.

Entretanto, para que se possa reconhecer a nulidade parcial da doação por inoficiosidade, é imprescindível a demonstração de que, no momento da liberalidade, o ato efetivamente comprometeu a legítima dos herdeiros necessários. Isso exige a comprovação objetiva da extensão do patrimônio do autor da herança na data do ato questionado.

No caso em análise, a apelante não produziu prova suficiente da composição patrimonial do falecido à época da separação consensual. Limita-se a afirmar que o imóvel era o único bem, baseando-se no silêncio do acordo de partilha quanto a outros bens.

No entanto, essa interpretação não prevalece perante as regras de distribuição do ônus da prova. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. No contexto dos embargos de terceiro, ao alegar a nulidade parcial da partilha por inoficiosidade, caberia à apelante demonstrar cabalmente a extensão do patrimônio do falecido à época da liberalidade e o comprometimento da legítima.

O mero argumento de que o acordo silenciou sobre outros bens não constitui prova suficiente. O falecido poderia possuir outros bens ou direitos não mencionados expressamente no acordo,

como valores em contas bancárias, investimentos, créditos, participações societárias, direitos sobre bens imateriais, entre outros. A ausência de menção específica a esses bens não significa necessariamente sua inexistência.

Ademais, mesmo que o imóvel fosse o único bem de expressão econômica do casal, seria necessário demonstrar que sua atribuição integral à apelada comprometeu efetivamente a legítima. Considerando que o regime de bens era o da comunhão universal, o imóvel pertencia em igual proporção aos então cônjuges. Portanto, apenas a metade correspondente ao falecido é que poderia, em tese, ser considerada para fins de cálculo de eventual ofensa à legítima.

Quanto à alegação de que o imóvel não teve sua matrícula averbada em favor da apelada, é necessário esclarecer que a ausência de registro formal no cartório de imóveis não invalida a transferência de propriedade decorrente da homologação judicial da partilha. A sentença homologatória da separação consensual constitui título hábil para o registro imobiliário, conforme estabelece o art. 167, I, 25, da Lei nº 6.015/73. A eventual ausência de registro representa mera irregularidade formal, que não afeta o direito substantivo da apelada sobre o imóvel, apenas não o torna oponível erga omnes perante terceiros. No caso concreto, a apelada demonstrou ser a legítima proprietária do imóvel, tendo a titularidade decorrente da partilha homologada judicialmente, independentemente da formalização do registro.

Outro ponto relevante é o considerável lapso temporal entre a homologação da partilha (2009) e o falecimento (2014),

intervalo em que o patrimônio do falecido poderia ter sofrido alterações significativas. A composição patrimonial ao tempo da abertura da sucessão pode ser substancialmente diversa daquela existente cinco anos antes, quando da realização da partilha, o que enfraquece ainda mais a alegação de ofensa à legítima baseada exclusivamente no acordo de separação.

Vale ressaltar que, conforme informado pela apelada e não contestado pela apelante, o imóvel já estava quitado desde 2003, aproximadamente cinco anos antes da separação. Este fato assume especial relevância na análise do caso, pois demonstra que o imóvel integrava plenamente o patrimônio comum do casal há vários anos, não se tratando de aquisição recente ou incompleta. Ademais, a quitação antecipada do imóvel reforça a tese de que o casal possuía capacidade financeira para adquirir outros bens além do imóvel, o que fragiliza ainda mais a alegação de que o imóvel seria o único componente patrimonial do falecido.

A voluntariedade do falecido na atribuição do imóvel à apelada é evidenciada por diversos elementos presentes nos autos. Primeiramente, o acordo foi celebrado com assistência de advogados e homologado por juiz competente, garantindo a manifestação livre e consciente da vontade. Além disso, nos cinco anos entre a separação e o falecimento, não há qualquer registro de questionamento ou impugnação por parte do falecido quanto à partilha realizada. Este silêncio prolongado ratifica a voluntariedade da disposição patrimonial e reforça a estabilidade do negócio jurídico perfectibilizado.

Importante destacar que não se vislumbra nos autos qualquer indício de simulação ou dissimulação no acordo homologado. Para que se pudesse cogitar a existência de vício no negócio jurídico, seria necessária a presença de elementos que indicassem a intenção de fraudar a lei ou prejudicar terceiros, o que não foi demonstrado pela apelante. Ao contrário, a regularidade formal do procedimento, com a participação de advogados e a chancela judicial, afasta a presunção de malícia na partilha realizada. A apelante não produziu qualquer prova que indique coação, erro, dolo ou outro vício de consentimento que pudesse comprometer a validade do ato jurídico praticado.

Quanto à alegação de violação de jurisprudência consolidada sobre nulidade de doações inoficiosas, é necessário esclarecer que os precedentes mencionados pela apelante não se aplicam ao caso concreto. Os julgados que reconhecem a inoficiosidade de doações geralmente se referem a casos em que há prova inequívoca da composição patrimonial do doador à época da liberalidade e demonstração objetiva do comprometimento da legítima. No presente caso, como já exposto, não houve produção de prova suficiente quanto à extensão patrimonial do falecido, elemento essencial para a caracterização da doação inoficiosa. Ademais, os precedentes citados tratam de doações propriamente ditas, e não de partilhas em separação judicial, que possuem natureza jurídica diversa e são reguladas por normas específicas.

Além disso, a questão temporal não pode ser ignorada. As partilhas judicialmente homologadas, seja em inventários,

seja em separações consensuais, gozam de estabilidade jurídica após o transcurso de determinado prazo. O art. 1.029 do Código de Processo Civil estabelece o prazo decadencial de um ano para a propositura de ação anulatória da partilha.

No caso em tela, a partilha foi homologada em maio de 2009, e o questionamento sobre sua validade ocorre apenas em 2016, claramente ultrapassando o prazo legal. Admitir a revisão de partilhas homologadas judicialmente após tantos anos violaria a segurança jurídica e a estabilidade das relações, princípios basilares do ordenamento.

Vale destacar, ainda, que os embargos de terceiro não constituem via adequada para declaração de nulidade de doação inoficiosa. Trata-se de instrumento processual destinado à proteção da posse ou propriedade contra atos de constrição judicial, não se prestando a discutir complexas questões de direito material sucessório.

A alegação de doação inoficiosa, para ser adequadamente apreciada, demandaria a propositura de ação própria, com ampla cognição e dilação probatória, observados os prazos legais. A ausência dessa medida específica, somada à insuficiência probatória nos autos dos embargos, impede o acolhimento da tese recursal.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela apelada, não vislumbro conduta processual capaz de configurar tal hipótese. O exercício do direito de recorrer, por si só, não caracteriza má-fé processual, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a intenção deliberada de procrastinar

o feito ou prejudicar a parte contrária.

Em resumo, (a) a apelante alega doação inoficiosa em relação a um imóvel atribuído à apelada em acordo de separação consensual homologado judicialmente em 2009; (b) não foi produzida prova suficiente da composição patrimonial do falecido à época da separação, nem do comprometimento da legítima dos herdeiros necessários; (c) o prazo decadencial para questionar a partilha já se esgotou, e os embargos de terceiro não constituem via adequada para declaração de nulidade de doação inoficiosa.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte recorrente, passa-se à fixação dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Verifico que os honorários advocatícios foram inicialmente fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de primeiro grau, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Em sede recursal, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, majoro os honorários advocatícios em 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

Ante o exposto, nego PROVIMENTO ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos, reconhecendo a propriedade exclusiva da apelada sobre o imóvel situado na Rua Targino Osório, nº 699, quadra 20, lote 18, COHAB Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, excluindo-o do inventário processado sob nº 1006607-27.2015.8.26.0506.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator